



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 86; e dê-se nova redação ao inciso I do § 5º do art. 86 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 86.
I – (Suprimir)

.....
§ 5º

I – transcorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da emissão da nota fiscal pelo fornecedor, não houver sido efetivada a exportação;

.....

JUSTIFICAÇÃO

- O inciso I do artigo 86 do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 estabelece que, para a suspensão do pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de bens materiais destinados à exportação, a empresa comercial exportadora deve ser certificada no Programa OEA (Operador Econômico Autorizado). A proposta de supressão deste dispositivo deve ser analisada com base em critérios de eficiência administrativa, simplificação normativa e promoção do comércio exterior.

Inicialmente, a exigência de certificação no Programa OEA introduz um critério adicional que pode dificultar a habilitação das empresas, especialmente aquelas de menor porte que não possuem recursos para atender aos requisitos complexos desse programa. A simplificação do processo de habilitação, ao remover essa exigência, facilitaria a participação de um maior número de



empresas no comércio exterior, promovendo a competitividade e a inclusão de pequenos e médios exportadores.

Ademais, a certificação no Programa OEA demanda um processo burocrático extenso, envolvendo auditorias e conformidades rigorosas que nem sempre se justificam para todas as operações de exportação. A remoção deste requisito pode reduzir significativamente a carga burocrática sobre as empresas, agilizando o processo de exportação e eliminando possíveis gargalos administrativos.

Também é relevante destacar que o critério do Programa OEA é mais adequado para operações que demandam alto nível de segurança e controle. No entanto, a exportação de bens que já seguem procedimentos aduaneiros regulares não necessariamente se beneficia da certificação OEA. A exclusão deste inciso permitiria que mais empresas se qualificassem para a suspensão do pagamento do IBS e da CBS, aumentando a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional.

Por fim, a simplificação normativa e a redução de barreiras burocráticas estão alinhadas com os princípios constitucionais de eficiência administrativa e liberdade econômica. A exigência de certificação no Programa OEA, sem uma justificativa robusta para todas as operações, pode ser vista como uma barreira desnecessária ao exercício da atividade econômica.

- A proposta de emenda para aumentar o prazo de 90 para 180 dias no §5º do artigo 86 do PLP 68/2024 visa alinhar o prazo para a efetivação da exportação com a legislação atual do PIS e COFINS.

Essa harmonização é essencial para garantir previsibilidade e estabilidade normativa, facilitando o planejamento financeiro e operacional das empresas exportadoras. O prazo ampliado oferece uma margem de segurança maior para a conclusão dos processos logísticos e aduaneiros, que frequentemente enfrentam atrasos devido a fatores externos como condições climáticas adversas, greves e outros imprevistos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7602739754>

Ademais, a extensão do prazo para 180 dias contribui para a competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional, uma vez que proporciona um período mais realista para a concretização das exportações.

Esse ajuste é particularmente benéfico para pequenas e médias empresas que podem ter recursos mais limitados para lidar com imprevistos e burocracias aduaneiras. Ao garantir um prazo mais adequado, a emenda promove um ambiente de negócios mais estável e eficiente, incentivando o aumento das exportações e, consequentemente, o crescimento econômico do país.

Sendo que, por óbvio, o presente ajuste também terá impacto positivo para os contribuintes localizados na Região Norte do país, mantendo a promoção do desenvolvimento regional e os fluxos logísticos portuários para os Portos de Vila do Conde, Miritituba, Belém, Macapá, Santarém e Manaus, pois que os contribuintes que utilizam tais bases portuárias não se virão obrigados a se deslocar para outras zonas de escoamento de mercadorias; pois, caso reduzido o prazo para 90 (noventa) dias, criar-se-á um gargalo logístico de complexo atendimento pelas Autoridades das Administrações Portuárias.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7602739754>